

JURISDIÇÃO E LEI CRIMINAL APLICÁVEL AOS MILITARES PORTUGUESES POR ILÍCITOS PRATICADOS EM MISSÕES DE PAZ FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL

*JURISDICTION AND CRIMINAL LAW APPLICABLE TO
PORTUGUESE MILITARY PERSONNEL CONCERNING
UNLAWFUL ACTS COMMITTED IN PEACE MISSIONS
OUTSIDE NATIONAL TERRITORY*

Inês Isabel Vicente Caetano de Sousa Luís

Capitão Jurista

Força Aérea Portuguesa, Departamento Jurídico da Força Aérea

Investigadora Integrada do CID/IUM

Lisboa, Portugal

inesdesousaluís@gmail.com

Resumo

Num contexto em que a participação nacional em missões internacionais, *maxime*, de paz, assume especial relevo para os interesses nacionais, a devida proteção jurídica dos militares não pode ser descurada.

Assim, o presente artigo centrou-se na análise jurídica da forma de garantir o acesso a julgamento justo em Portugal e delimitar a lei aplicável ao uso da força para conferir certeza jurídica às regras de atuação dos militares das Forças Armadas portuguesas em missões de paz em território estrangeiro.

A investigação levou à conclusão de que, para assegurar o acesso a um julgamento justo em Portugal dos militares das Forças Armadas em missão de paz no estrangeiro, o Estado português deve celebrar acordos sobre o estatuto das forças que incluam a regulação da jurisdição aplicável. O Estado português deve ainda aprovar uma lei flexível, mas suficientemente balizadora, que fixe os limites do uso da força em missões de paz, sem margem para dúvidas.

Palavras-chave: Direito das Operações Militares, missões de paz, jurisdição, legítima defesa, Regras de Empenhamento, uso da força.

Como citar este artigo: Luís, I., 2016. Jurisdição e lei criminal aplicável aos militares portugueses por ilícitos praticados em missões de paz fora do território nacional. *Revista de Ciências Militares*, maio de 2016 IV (1), pp. 167-194. Disponível em: <http://www.iesm.pt/cisdi/index.php/publicacoes/revista-de-ciencias-militares/edicoes>.

Abstract

In a context where the national participation in international missions, especially peace missions, becomes particularly relevant for the national interests, the due legal protection for the military personnel cannot be neglected.

Consequently, the present research paper focused on the legal analysis of the access to a fair trial in Portugal and on the delimitation of the law applicable to the use of force in order to instil legal certainty to the regulation of the Portuguese Armed Forces military in peace missions abroad.

The research led to the conclusion that, in order to guarantee access to a fair trial in Portugal by the Armed Forces military personnel in peace missions abroad, the Portuguese State should enter into status of forces agreements which include the regulation of the applicable jurisdiction. The Portuguese State should also approve a flexible law, though sufficiently regulatory, that sets the limits to the use of force limits in peace missions beyond doubts.

Keywords: *Law of Military Operations, peace missions, jurisdiction, self-defence, Rules of Engagement, use of force.*

1. Importância da identificação do estatuto jurídico dos militares portugueses em missões internacionais

O facto de os militares terem jurado perante a Bandeira Nacional aceitar, se necessário, sacrificar a própria vida em nome da Pátria, não reduz a significância axiológica da sua sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões. A este propósito, Perry (1995) disse que: *“The courage, the loyalty and the willingness of our men and women in uniform to put their lives at risk is a national treasure. That treasure can never be taken for granted, yet neither can it be hoarded like miser’s gold.”*¹

De facto, por um lado, o Estado não pode deixar de empregar a força militar, quando necessita de defender os seus interesses; mas, por outro, não pode subestimar o valor das vidas dos militares. Não existe exagero quando se emprega o termo “vida” neste contexto, porque quando um Estado envia os seus militares para territórios estrangeiros onde o ambiente é hostil, está de facto a pôr em perigo a vida daqueles que, por inerência da sua condição militar, aceitaram sujeitar-se ao risco das missões que lhes são cometidas, quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz, nos termos da alínea c) do artigo 2.º da Lei das Bases do Estatuto da Condição Militar (AR, 1989).

É dever do Estado munir os militares que envia para um ambiente hostil de todos os meios necessários para que cumpram a sua missão e regressem são e salvos. Aqui se inclui a

¹ A coragem, a lealdade e a vontade dos nossos homens e mulheres que usam uniforme, para arriscarem as suas vidas, é um tesouro nacional. Esse tesouro nunca pode ser dado como adquirido, contudo, também não pode ser guardado como um avaro acumula o seu ouro.

garantia de que eles conhecem os limites da força que podem usar e de que terão direito a um julgamento justo, de preferência aplicando a lei do seu país, se forem acusados de cometer algum crime no decurso dessa missão.

Poderia pensar-se que questões jurídicas não fazem parte da salvaguarda da segurança dos militares em missão. Contudo, o receio das consequências que podem advir do uso inadequado da força pode impedir o militar de agir, pondo em risco a segurança do próprio e de camaradas, colocando em causa o cumprimento de ordens e, no limite, da missão.

Um militar que cumpre uma missão em ambiente hostil tem demasiadas preocupações para ainda ter a sobrecarga da incerteza jurídica. A relevância da certeza jurídica na ação dos militares é ainda mais elevada nos dias de hoje, em que a complexidade do ambiente operacional é crescente, em virtude da natureza assimétrica das ameaças que o afetam.

De facto, com o final da guerra fria, marcado pela queda do muro de Berlim, na noite de 9 de novembro de 1989, o paradigma da conflitualidade mundial alterou-se, passando de interestadual para intraestadual. *Mutatis mutandis*, as operações de manutenção de paz da Organização das Nações Unidas (ONU) aumentaram exponencialmente, tendo o número de militares em forças de manutenção da paz passado de 11,000 para 75,000, entre 1989 e 1994 (ONU, 2014). Por outro lado, as missões de paz deixam de ser monopólio da ONU, passando a ser conduzidas também por organizações regionais e Estados organizados em coligações. (Branco, 2009, p. 120).

Durante a década de 60 do século passado até à revolução do 25 de abril de 1974, Portugal esteve focado na guerra do ultramar, e nos anos que se seguiram, na resolução da sua situação interna (Pinto, 2011). Neste contexto, não obstante alguns autores aludirem à participação na operação denominada “*United Nations Observation Group in Lebanon - UNOGIL*”, em 1958 (Sousa, 2011, p. 11), pode afirmar-se que é no pós-guerra fria, com as consequentes alterações sofridas na conjuntura internacional, que Portugal reviu as suas opções estratégicas.

Da análise das tabelas publicadas pela ONU (2014), verifica-se que é nos anos 90 que Portugal inicia a sua participação mais ativa em missões de paz, sendo que alguns autores atribuem esse recrudescimento à tomada de consciência das vantagens resultantes em termos de influência nos fóruns de decisão internacional (Pinto, 2011; Branco, 2009).

A propósito da importância da participação das Forças Armadas neste tipo de missões, o General Soares Carneiro, antigo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, afirmou: “Vivemos um tempo de paz em que as Forças Armadas serão cada vez mais um instrumento da política externa do Estado. Diremos, até, que o peso específico da política externa de cada País é frequentemente medido pela capacidade de integrar meios Militares nacionais em Forças multinacionais, em cumprimento das missões legitimadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Quem não aparece não conta.”. (1993 cit. por Sousa, 2011, p. 19).

Efetivamente, entre outubro de 1989 e janeiro de 2000, Portugal ascendeu ao estatuto do país da Europa que contribuía com o maior número de efetivos para as missões de paz. Em Dezembro de 1998, Portugal era o 27.º num total de 75, na lista de contribuintes de forças

para a ONU. Em 31 de Março de 2000, Portugal já detinha o 10.º lugar num total de 82 países (Sousa, 2011, p. 15).

A participação significativa das Forças Armadas portuguesas em missões de paz da Nações Unidas não terá sido despreciada para a eleição de Portugal como membro não permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas nos biénios de 1997/1998 e 2011/2012 (Cravinho, 2010). Portugal tem participado igualmente em missões de outras organizações, nomeadamente as da União Europeia (UE) e as da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) (EMGFA, 2014).

A participação das Forças Armadas portuguesas nestas missões merece, inclusivamente, consagração constitucional. Vários preceitos da Constituição da República Portuguesa (CRP) legitimam, desde a sua redação original de 1976, a participação portuguesa em missões de paz, nomeadamente o n.º 3 do artigo 8.º. Contudo, a revisão constitucional de 1997 introduziu o n.º 5 do artigo 275.º da CRP que prevê expressamente que “Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.”

A progressiva importância conferida às missões internacionais encontra-se bem patente no novo Conceito Estratégico de Defesa Nacional (Presidência do Conselho de Ministros, 2013), onde “defender a posição internacional de Portugal” surge primeiro que “defender o território”, ao contrário do que sucedia com o anterior Conceito Estratégico de Defesa Nacional (Presidência do Conselho de Ministros, 2003)

Esta opção é facilmente compreensível. Segundo Rodrigues (2012): “Temos um contexto em que as ameaças, ao contrário do passado, já não se avaliam pela maior ou menor proximidade geográfica; avaliam-se sobretudo pelo risco, direto ou indireto, que representam e isso, num mundo globalizado, já não depende de distâncias.”

Evidência da relevância destas missões para Portugal é o facto de, segundo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) (2014), mais de 33 000 militares portugueses já terem participado em missões internacionais, entre 1991 e 2013. Num contexto em que a participação nacional em missões internacionais, *maxime*, de paz, assume especial relevo para os interesses nacionais, a devida proteção jurídica dos militares, não pode ser descurada.

Urge evitar que um militar português seja julgado num cenário hostil, onde possivelmente o governo não tem o monopólio do uso da força e onde os tribunais dificilmente se encontrarão em condições de assegurar o direito a um julgamento justo. Urge, igualmente, clarificar os limites ao uso da força permitido aos militares portugueses neste tipo de missões.

Citando Andrade (1963, p. 54): “A certeza do direito, sem a qual não pode haver uma regular previsibilidade das decisões dos tribunais, é na verdade condição evidente e indispensável para que cada um possa ajuizar das consequências dos seus atos (...)”. Assim, o objeto deste artigo é a identificação da jurisdição e lei penal aplicável aos militares portugueses em missões de paz fora do território nacional, com os objetivos específicos de identificar o seu estatuto jurídico e as situações em que podem usar força.

2. Percurso metodológico

Seguindo o percurso metodológico aconselhado por Bryman (2012, p. 35), é importante começar por definir a estratégia de uma investigação, no sentido quantitativo, qualitativo ou misto. De acordo com este autor, as estratégias qualitativa e quantitativa diferenciam-se pela orientação do papel da teoria na relação com a pesquisa e pelas orientações epistemológica e ontológica da pesquisa (Bryman, 2012, p. 36).

Cumpre analisar cada uma destas três vertentes, de forma a optar pela estratégia adequada a esta investigação, tendo presente a sua natureza jurídica.

A estratégia quantitativa assenta na abordagem dedutiva à relação entre teoria e pesquisa, ou seja, o investigador parte do que é conhecido acerca de um determinado assunto e deduz uma hipótese que é sujeita a um escrutínio empírico (Bryman, 2012, p. 24). Em oposição, a estratégia qualitativa é indutiva, onde a ênfase é dada à geração de uma teoria (Bryman, 2012, p. 36). Neste sentido, “verifica-se que o raciocínio indutivo faz-se do particular para o geral. Na primeira fase tem lugar a observação do fenómeno, na segunda categorizam-se as observações, enquanto na terceira são formuladas as hipóteses, que posteriormente são confirmadas na quarta fase.” (IESM, 2014, p. 13).

Ora, conforme ensina Canaris (1996, p. 30): “a tentativa de conceber o sistema de determinada ordem jurídica como lógico-formal ou axiomático-dedutivo está, de antemão, votada ao insucesso.” De fato, considera-se superado o jus-racionalismo kantiano (fundamentado no geral-abstrato, que só pode levar a resultados através do empirismo), pela dialética hegeliana, centrada em institutos concretos (Canaris, 1996, p. XVIII). Neste sentido, escreveu Ferrara (1921, p. 182) que “O jurisconsulto necessita de um poder de concepção e de abstracção, da faculdade de transformar o concreto em abstracto.”

Assim, com a presente investigação pretende-se, através da hermenêutica do sistema jurídico, induzir uma teoria, ou pelo menos hipóteses, que permitam responder à pergunta de partida, como é próprio da estratégia qualitativa.

No que toca à orientação epistemológica, a estratégia quantitativa postula o positivismo (Bryman, 2012, p. 36). Ora, desde o século XX que os juristas rejeitam o positivismo jurídico, que os limitava à exegese da lei escrita (Ascensão, 1993). Conforme ensina Cordeiro, na introdução que faz à obra de Canaris (Canaris, 1996, p. XX), o positivismo soçobra em aspetos decisivos, nomeadamente “não admite – não pode admitir – a presença de lacunas. E quando, levado pela evidência, acabe por aceitá-las, não apresenta para elas qualquer solução material”.

Por oposição, a orientação epistemológica própria da estratégia qualitativa é a interpretação (Bryman, 2012, p. 36). Ora, conforme afirmava Andrade (1963) “Interpretar as leis constitui a primeira tarefa dos juristas”, pelo que a interpretação se adequa em pleno a uma investigação jurídica, como é o caso da presente.

Finalmente no que toca à orientação ontológica, a estratégia quantitativa requiere objetivismo, que implica a visão da realidade como um conjunto de factos para além da

influência dos atores sociais (Bryman, 2012, p. 33). Já a estratégia qualitativa preconiza uma posição ontológica construtivista, segundo a qual os fenômenos sociais são continuamente influenciados pelos atores sociais, donde, o conhecimento é sempre indeterminado e em constante mutação, sendo as percepções dos investigadores construções de uma versão da realidade (Bryman, 2012, p. 33).

O pensamento jurídico é construtivista, conforme ensina Andrade (1963, p. 17): “não há por força uma única interpretação acertada, sempre a mesma em toda a vigência da lei, antes pode haver duas ou mais interpretações igualmente boas, cada uma a seu tempo (...) senão que está sujeita a mudar com o curso das ideias e as vicissitudes da realidade circundante”. Também neste sentido, nos diz Ferrara (1921, p. 178) que a construção jurídica é a “fase mais alta da elaboração teórica do material de direito (...)”.

A propósito da estratégia qualitativa, o IESM (2014, p. 18) indica que “As pesquisas que utilizam este método trabalham com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões. Em vez da medição do fenômeno, o seu objetivo é alcançar um entendimento mais profundo e subjetivo do objeto de estudo, sem se preocupar com medições e análises estatísticas.”. É justamente o caso da pesquisa do sistema jurídico, que não se pretende ser mensurável, mas que corresponde a uma ordenação valorativa de ordem teleológica, onde a moral está presente. (Canaris, 1996, p. XXXIII). O corolário lógico desta análise é, indubitavelmente, que a estratégia desta investigação deverá ser qualitativa.

Definida a estratégia de investigação, Bryman (2012, p. 45) recomenda que se selecione um tipo de pesquisa, com vista a conferir confiança e validade ao estudo, de acordo com o foco de prioridade que se pretende, nomeadamente, se incide nas relações causais entre variáveis, na generalização a grupos maiores de indivíduos do que os que formam parte da investigação, na compreensão de um comportamento ou na percepção de um fenômeno.

Contudo, é entendimento que nenhum dos tipos de pesquisa postulados por Bryman (2012, p. 46) se adequa a um estudo de Direito. Em Direito, não é possível realizar experimentação, não se colige um conjunto de informação quantitativa e qualificável (como nas pesquisas transversal e longitudinal). Poderia equacionar-se o “design” de estudo de caso ou o estudo comparativo, contudo, tão-pouco são apropriados, uma vez que não se vai observar um caso, nem comparar dois ou mais casos, mas construir uma tese com base na hermenêutica do ordenamento jurídico.

Assim, esta investigação seguirá o método jurídico, enquadrado numa estratégia qualitativa: o método jurídico pressupõe a transformação do direito aplicável em conceitos e a sua composição em unidade sistemática. Esse fim é atingido através da simplificação do direito, que é apresentado numa “síntese concentrada, ordenada e rigorosa, a qual torna possível dominar intelectualmente todo o material positivo.” Ferrara (1921, p. 175)

Esta elaboração científica de um sistema jurídico é feita em três fases: a análise jurídica, a concentração lógica e a construção jurídica. A análise jurídica decompõe a regra do direito nas suas unidades elementares, reduzindo as normas a conceitos. Uma vez distinguidos os conceitos jurídicos, devem ser reagrupados por razões de semelhança, a fim de se extraírem

regras gerais e princípios, numa concentração lógica. Finalmente, constrói-se um sistema, que deve coincidir exatamente com o direito positivo, ser isento de contradições e ter *elegantia iuris*, ou seja, conceber as relações mais complexas de uma forma simples: “A extrema simplicidade é a manifestação suprema do belo” (Ferrara, 1921).

3. Taxonomia das missões de paz

O primeiro aspeto que se procurou na literatura existente sobre missões de paz foi a respetiva taxinomia, tendo-se verificado que não é uniforme. Conforme Branco (2010, p. 115), utilizámos os termos “missões” e “operações” indistintamente ao longo desta investigação, não obstante a CRP e a Lei de Defesa Nacional (LDN) preferirem o termo “missões”. Justifica-se esta opção porque “[a] evolução do conceito e a proliferação de definições não tem facilitado a adopção de um léxico universalmente aceite” (Branco, et al., 2010, p. 115). De facto, a ONU, OTAN e UE utilizam diferentes taxinomias de missões de paz, que importa conhecer.

Os instrumentos para a paz e segurança da ONU (1992)(1995) são: diplomacia preventiva e pacificação (*peacemaking*), manutenção de paz (*peacekeeping*), consolidação da paz, desarmamento, sanções, e ações de imposição.

A OTAN (2010) considera dois tipos de operações: operações de defesa coletiva, ao abrigo do artigo 5.º do Tratado do Atlântico Norte (MNE, 1949), e operações de resposta a crises (*Crisis Response Operations – CRO*), designadas por *Non-Article 5 Crisis Response Operations* (NA5CRO). As NA5CRO subdividem-se em operações de apoio à paz e outras NA5CRO. No que concerne às operações de apoio à paz, a OTAN considera a prevenção de conflitos, a manutenção de paz, a consolidação da paz, a pacificação (*peacemaking*), operações humanitárias e imposição de paz (*peace enforcement*).

A OTAN (2010) prevê também o emprego das suas forças em outras NA5CRO onde se inclui o apoio a operações humanitárias, socorro a catástrofes, busca e salvamento, apoio a *Non-Combatant Evacuation Operations* (NEO), operações de extração, apoio e ajuda militar a autoridades civis e imposições de embargos (embargos, interdições marítimas e *No-Fly-Zones*).

A literatura oficial da UE refere-se sistematicamente a gestão de crises ao invés de operações de paz, por não ser consensual a utilização de meios militares (Branco, et al., 2010, p. 135). Com as alterações introduzidas no Tratado da UE em 2007 (AR, 2008), o artigo 42.º e o artigo 43.º preveem: “missões no exterior a fim de assegurar a manutenção da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional”, incluindo “ações conjuntas em matéria de desarmamento, as missões humanitárias e de evacuação, as missões de aconselhamento e assistência em matéria militar, as missões de prevenção de conflitos e de manutenção da paz, as missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo as missões de restabelecimento da paz e as operações de estabilização no termo dos conflitos.”

4. Jurisdição aplicável aos militares das Forças Armadas portuguesas em missões de paz

A origem etimológica da palavra “jurisdição” é a expressão latina *jus dicere*, que significa, *ad litteram*, dizer o direito, ou seja, compete ao Estado, através dos seus tribunais, dirimir os conflitos determinando o direito aplicável (Silva, 1996).

A jurisdição penal refere-se à atividade da justiça exercida pelos tribunais, como função soberana do Estado, nos termos do artigo 202.º da CRP. A jurisdição penal integra o conjunto de poderes e deveres que possibilitam a declaração de que um determinado facto é um crime, e que o arguido é por ele criminalmente responsável, assim como a cominação da correspondente pena ou medida de segurança. A função jurisdicional encontra-se repartida pelos tribunais existentes, cabendo, no tocante ao processo penal, ao Tribunal Constitucional, aos tribunais judiciais e aos tribunais militares, quando constituídos (Silva, 1996, p. 136).

Para aferirmos da aplicabilidade da jurisdição portuguesa a eventuais crimes praticados por militares portugueses nestas missões, importa analisar a legislação penal.

No que diz respeito aos crimes de natureza estritamente militar relacionados com o empenhamento das Forças Armadas em missões de apoio à paz, ou seja, factos lesivos dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a CRP comete às Forças Armadas (AR, 2003, artigo 1.º, n.º 2, e artigo 9.º), o Código de Justiça Militar (CJM) dispõe no n.º 1 do artigo 3.º que: “Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as disposições deste Código são aplicáveis quer os crimes sejam cometidos em território nacional quer em país estrangeiro”.

Ou seja, a legislação penal é suficientemente abrangente para que os tribunais portugueses se considerem competentes para julgar militares portugueses, por factos praticados em serviço no âmbito de missão militar de paz no estrangeiro. Contudo, tal não garante o exercício da jurisdição portuguesa, porque os tribunais do Estado onde decorre a missão podem entender exercer a sua jurisdição, não sendo pacífica a existência de um princípio costumeiro de imunidade das forças militares visitantes.

Segundo Miranda (1988, p. 193), “no seu território cada Estado tem o direito de excluir poderes concorrentes de outros Estados”. Ou seja, a soberania de um Estado inclui o direito de exercer jurisdição no seu território, sem interferência dos outros Estados. Assim, para obter privilégios ou imunidades no território de um Estado é necessário invocar uma exceção legítima a esta regra geral.

Os Estados têm concedido privilégios e imunidades aos órgãos dos outros Estados localizados no seu território com fundamento no brocardo *par in parem imperium non habet*². Por exemplo, de acordo com o costume internacional, codificado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CM, 1968), aos diplomatas é atribuída imunidade no Estado onde se encontram a exercer funções.

² Entre iguais, um não tem poder sobre outro.

Princípio idêntico foi desenvolvido para navios de guerra em visita a portos estrangeiros, nomeadamente no caso *Schooner Exchange v. McFadden*³ (US Supreme Court, 1812), em que um tribunal americano abdicou da jurisdição territorial em prol da legislação do pavilhão do navio. O juiz entendeu que exercer jurisdição sobre uma força militar de um Estado independente seria um ato de má-fé face ao consentimento dado à sua visita.

A imunidade das forças visitantes, entendidas como forças militares estrangeiras presentes no território de um Estado com o seu consentimento, deriva de numerosas decisões do século XIX e início do século XX (Fleck, 2001, p. 99). Vários autores consideram que a imunidade funcional das forças militares visitantes constitui um costume internacional (Gill & Fleck, 2010, p. 95 e Worster, 2008). Contudo, outras vozes se têm sublevado contra a existência dessa prática consuetudinária (Clark, 2015).

Os autores que rejeitam a existência desse costume associam imunidade a impunidade: em caso de comissão de atos ilícitos pelos militares visitantes, as populações locais desconhecem se chegaram a ser conduzidos processos no Estado de origem ou quais os efeitos para os acusados. Por outro lado, é difícil exercer jurisdição sobre factos praticados em locais distantes, sobretudo no que toca à produção de prova, nomeadamente à audição de testemunhas. A seriedade exige que os Estados de origem tenham especialistas para investigação *in loco* (Clark, 2015)⁴.

Os autores que preconizam a existência desse costume defendem que a imunidade não dispensa o militar de estar sujeito à jurisdição do seu Estado ou de um tribunal internacional, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), se o seu Estado for aderente ao respetivo estatuto. Além disso, esta imunidade não é ilimitada, pois não serve para beneficiar indivíduos nos seus assuntos privados, apenas se referindo a factos praticados no desempenho de funções. Finalmente, argumentam que nunca houve um caso em que um Estado anfitrião tenha exercido jurisdição criminal sobre um membro das forças visitantes sem que tal estivesse previsto em tratado (Gill & Fleck, 2010, p. p. 95).

Certo é que existe uma percepção crescente dos cidadãos relativamente à presença de forças visitantes, inclusivamente da ONU, que motiva a preocupação dos parlamentos em ter um papel primordial na fixação das regras de jurisdição que lhes são aplicáveis (Fleck, 2001, p. 7).

É, aliás, notória a mudança de paradigma a partir da Segunda Guerra Mundial, passando a haver um compromisso entre a lei da nacionalidade (*rationae personae*), ou seja, do Estado de origem, e a lei do Estado anfitrião (*ratione materiae*), compromisso esse

³ A escuna “Exchange”, propriedade de armadores norte-americanos, fora apreendida pela França, que a armou e converteu em navio de guerra. Ao atracar em Filadélfia, por motivo de danos provocados por uma tempestade, os armadores intentaram ação para que a escuna lhes fosse devolvida.

⁴ Em nosso entendimento, para um Estado enviar especialistas em investigação criminal ao local, deve haver consentimento do Estado anfitrião, que pode ser acordado previamente.

expresso em diversos acordos celebrados a partir de então, comumente designados por estatutos das forças⁵.

Exemplo deste tipo de acordo é a Convenção entre os Estados do Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças (*Status of Forces Agreement - SOFA* da OTAN), (AN, 1955), onde se consagra uma jurisdição concorrente, atribuída em certos casos ao Estado de origem, em outros ao Estado anfitrião.

Em todo o caso, a falta de consenso sobre a existência de um costume que confira imunidade funcional às forças presentes num território estrangeiro, ainda que com o consentimento do respetivo Estado, acarreta incerteza jurídica. Com efeito, permitir que os militares enviados ao serviço do Estado português sejam julgados por tribunais e lei estrangeira não resulta apenas no facto de poderem ser encarcerados longe da família e amigos e de ficarem sujeitos a julgamento num cenário de conflito, onde os tribunais dificilmente se encontrarão em condições de assegurar o direito a um julgamento justo, consagrado pelo artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (MNE, 1978). A questão essencial desta problemática é que, estando garantida a possibilidade de exercício da jurisdição portuguesa sobre atos de serviço, as Regras de Empenhamento (*Rules of Engagement – ROE*) conformes à lei portuguesa conferirão um maior grau de certeza aos militares. Se os militares ficarem sujeitos a julgamento em tribunais do Estado anfitrião, poderão ser responsabilizados pela lei local.

Na falta de regulação da jurisdição, o jurista militar pode procurar identificar condutas que são puníveis pela lei local, embora sejam lícitas no país de origem dos militares e propor a aprovação das *ROE* em conformidade com essa lei. Contudo, quando um Estado envia as suas forças militares para o território de outro Estado com o seu consentimento, como é habitual, parece justa a pretensão de que o Estado de origem possa definir a extensão do uso da respetiva força militar, conforme defende Pierini (2007), para garantir uma ação independente de interferências do Estado anfitrião.

Assim, importa analisar a questão jurisdicional segundo a tipologia da missão de paz em que os militares portugueses se encontram integrados, procurando salvaguardar a aplicabilidade da jurisdição nacional aos seus atos praticados em serviço.

a. Missões de paz mandatadas pela ONU

Os militares portugueses podem participar em missões de paz mandatadas pela ONU de três formas: integrados nas forças da ONU, em forças nacionais ou em coligações de Estados.

As forças da ONU integram, institucionalmente, as Nações Unidas. Ou seja, não agem apenas sob um mandato desta organização: estão sob o seu comando e controlo. Nestes casos,

⁵ Um estatuto das forças é um acordo celebrado entre um Estado que envia as suas forças e o Estado que recebe essas forças no seu território. Este tipo de acordo regula questões como a jurisdição aplicável às forças, formalidades de entrada e saída do país, proteção das forças, liberdade de circulação, uso e porte de armas, apoio do Estado anfitrião e isenções fiscais, entre outras matérias (Gill & Fleck, 2010, p. 94).

existe uma cadeia de comando desde o Secretário-Geral da ONU, passando pelo comandante da força, até ao soldado.

Situação diferente é a de operações militares conduzidas por Estados ou coligações de Estados, sob um mandato da ONU. Aqui não podemos falar em forças da ONU, sendo que o controlo militar das operações cabe aos governos respetivos e não ao Secretário-Geral das Nações Unidas⁶.

A fonte primária das imunidades do pessoal militar integrados nas forças da ONU são os *SOFA*, celebrados entre a ONU e os Estados anfitriões. A ONU tem, inclusivamente, um modelo de estatuto das forças⁷. Contudo, têm surgido situações em que estes acordos não são celebrados, por diversas razões, nomeadamente urgência ou inexistência de um governo com autoridade jurídica para celebrar e implementar o acordo. Foi o caso das operações da ONU na Somália, em que não houve um *SOFA* subjacente (Worster, 2008).

A questão que se coloca é a de saber se os militares beneficiam de imunidades na ausência de estatutos de forças que regulem a questão da jurisdição aplicável, o que dispensaria a necessidade de os celebrar.

No que diz respeito às operações de manutenção de paz da ONU, é importante realçar que tradicionalmente estas eram realizadas com consentimento do Estado anfitrião, para obviar o facto de não estarem previstas na Carta das Nações Unidas (CNU), não se realizando nem ao abrigo do capítulo VI, nem do VII deste instrumento. Com a aprovação da Resolução n.º 794 (ONU, 1992) relativa à Somália, foi realizada a primeira missão ao abrigo do capítulo VII da CNU, sem consentimento do Estado.

Ora, a questão do consentimento do Estado onde se encontram as forças mandatadas pela ONU determina, em grande medida, o enquadramento jurisdicional das operações das forças da ONU.

Mesmo para os autores que aceitam a existência de um costume internacional de imunidade das forças militares visitantes, este sempre decorrerá do consentimento para a sua presença no território. Se esse consentimento não está expresso num estatuto das forças, deverá constar de outro instrumento (Worster, 2008, p. 309).

Se o Estado anfitrião combate a presença das forças da ONU, existe um conflito armado, pondo-se então em hipótese a aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH).

A questão da aplicação do DIH às forças da ONU não é consensual. É certo que a ONU tem personalidade jurídica internacional, reconhecida pelo Tribunal Internacional de Justiça (TIJ, 1949), o que significa que pode celebrar tratados com outros sujeitos de Direito internacional. Contudo, não é parte de nenhuma convenção relativa a conflitos armados, o que se entende, pois não sendo um Estado, não dispõe de todos os meios necessários para assegurar o

⁶ Por exemplo, ISAF.

⁷ *UN Model Status of forces agreement*, que serve de base à redação de acordos individuais a ser celebrados entre as Nações Unidas e os Estados anfitriões ("to serve as a basis for the drafting of individual agreements to be concluded between the United Nations and the host countries") (ONU, 1990).

cumprimento de certas obrigações. Ainda assim, pode entender-se ser-lhe aplicável o costume internacional no que se refere ao DIH. E mesmo que assim se não considere, alguns autores defendem que não sendo a ONU parte desses tratados, os Estados dos contingentes militares envolvidos são-no (Gill & Fleck, 2010, p. 131), donde, em todo o caso, ser-lhes-ia aplicável o DIH.

Não se tratando de uma questão pacífica, certo é que a Convenção sobre a Segurança das Nações Unidas e Pessoal Associado (AR, 1998) pressupõe, no n.º 2 do seu artigo 2.º, que os militares das forças da ONU possam ser combatentes⁸. Assim, é entendimento que, quando as forças da ONU estão envolvidas em combates, como é o caso das missões de imposição de paz, devem estar sujeitas aos princípios costumeiros do DIH (Fleck, 2001, p. 501).

Considera-se que este entendimento é benéfico para os militares, porque com o estatuto de combatentes, apesar de serem considerados alvos legítimos, não podem ser acusados de crime por participação em hostilidades, excetuando crimes de guerra (Worster, 2008, p. 363).

Não sendo a aplicação do estatuto de combatente indubitável, nem garantindo a imunidade *per se*, importa procurar outras fontes de imunidade, nomeadamente o artigo 105.º da CNU, que estabelece que a Organização gozará, no território de cada um dos seus membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização dos seus objectivos e que os representantes dos membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções relacionadas com a Organização (MNE, 1991).

Contudo, este preceito não se aplica aos militares de forças fora do comando e controlo da ONU, não sendo sequer pacífica a sua aplicação a forças da ONU (Worster, 2008, p. 319). Por outro lado, este preceito só confere imunidade para ações necessárias para o desempenho independente de funções, podendo deixar desprotegidas algumas ações oficiais (Worster, 2008, p. 319).

Importa, assim, considerar a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (AR, 1998), que detalha os termos do artigo 105.º da CNU, aditando a categoria de “especialistas” ao pessoal da ONU. Alguns autores defendem que esta Convenção abrange os militares das forças da ONU enquanto peritos; porém, esse entendimento não é pacífico, porque o estatuto de perito depende de uma nomeação pelo Secretário-Geral (Worster, 2008, p. 329).

No tocante à Convenção sobre Segurança das Nações Unidas e Pessoal Associado (AR, 1998), este instrumento requer a libertação imediata de pessoal capturado, mas não tem por âmbito específico a situação de militares acusados de cometer crimes e seus privilégios e imunidades, remetendo a sua regulação para estatutos de forças.

Alguma doutrina entende que o modelo de estatuto de forças da ONU é uma prova de prática consuetudinária, que garante a imunidade jurisdicional das suas forças (Secretariat

⁸ Neste sentido vai, igualmente, o Boletim do Secretário-Geral sobre a observância do DIH pelas forças da ONU (Secretário-geral da ONU, 1999), que não sendo vinculativo para os Estados membros, não deixa de ser uma norma administrativa interna da ONU (Branco, et al., 2010, p. 97).

of the United Nations, 2004). Essa teoria não é comumente aceite, porque a existência de uma prática uniforme de celebração de tratados não evidencia que se trata de uma prática assumida com a convicção da sua obrigatoriedade (Worster, 2008, p. 357).

O Conselho de Segurança da ONU frequentemente tem conferido, unilateralmente, imunidade às forças da ONU nas suas resoluções, para vigorar até ao estabelecimento de acordos com o Estado. Alguns autores defendem que as resoluções da ONU não têm força para esse efeito, porque colocam em crise a soberania do Estado em questão, quando a imunidade dos militares das suas forças não é um requisito absoluto para desempenharem as suas missões e, se as resoluções pudessem estabelecer o estatuto das forças, não seria necessário celebrar acordos (Worster, 2008, p. 352).

Poder-se-á entender que se as resoluções têm força para se impor à soberania de um Estado (tanto assim, que ao seu abrigo se têm realizado missões de imposição de paz sem o consentimento dos respetivos Estados), também poderão impor o próprio estatuto das forças a esse Estado.

Certo é que, sempre que possível, a ONU procura uma solução consensual, considerando preferível a celebração de um acordo sobre o estatuto das forças, ao invés da sua imposição.

Em suma, na ausência de um estatuto das forças ou outro instrumento que expresse a renúncia de jurisdição por parte do Estado anfitrião, a proteção jurisdicional dos militares resulta de uma amálgama de instrumentos jurídicos, não sendo completamente clara. Por essa razão, defende-se a celebração de um acordo sobre jurisdição sempre e logo que possível.

b. Missões de paz sob a égide da OTAN

O estatuto das forças sob a égide da OTAN varia consoante se encontrem no território dos Estados membros desta aliança e dos Estados que participam na Parceria para a Paz (*Partnership for Peace - PfP*), ou fora do território destes Estados.

Em traços genéricos, o *SOFA* da OTAN (para onde remete o artigo 1.º do *SOFA* da *PfP* - AR, 1998) dispõe que o Estado de origem das forças tem jurisdição exclusiva se as ofensas tiverem sido cometidas contra a sua propriedade ou segurança ou contra um membro das suas forças ou se a ofensa resultar de um ato ou omissão no desempenho de funções oficiais que sejam da competência das autoridades militares; nos outros casos, o Estado anfitrião tem o direito de jurisdição.

O problema que se coloca, contudo, é que o *SOFA* da OTAN e o *SOFA* da *PfP* apenas disciplinam o estatuto das forças no território dos países da Aliança Atlântica e dos seus parceiros para a paz⁹.

Para assegurar que militares integrados em forças da OTAN não são julgados por um Estado anfitrião fora da Aliança ou dos países da *PfP*, têm sido celebrados acordos sobre

⁹ É certo que, em 1951, os membros da Aliança Atlântica procuravam atender ao problema do estacionamento de forças militares aliadas na área territorial dos Estados membros da OTAN. Sucede que, nos dias de hoje, tornou-se mais comum para as forças militares da OTAN a participação em operações fora da área OTAN.

matéria de jurisdição. Porém, a OTAN não é um Estado soberano, nem tem personalidade jurídica de direito internacional. A OTAN também não é uma organização internacional unitária, porque é composta por diversos elementos distintos, investidos da sua própria personalidade jurídica.

O artigo 10.º do Protocolo de Paris confere personalidade jurídica aos Quartéis Supremos, ao abrigo da qual o *Supreme Headquarters Allied Powers Europe (SHAPE)* tem negociado acordos relativos ao estatuto das forças, que beneficiam os Estados membros, enquanto terceiros. No entanto, a França questionou a capacidade de um quartel supremo para negociar acordos que potencialmente a possam afetar (Fleck, 2001, p. 307).

É certo que nenhum quartel supremo pode vincular um Estado membro da Aliança sem o seu consentimento expresse, nem impedir que um Estado membro celebre os seus próprios acordos. A posição francesa evidencia, no entanto, que a negociação destes acordos deve envolver os países membros (Fleck, 2001, p. 307).

Assim, a OTAN tem celebrado acordos sobre estatuto das suas forças com diversos Estados não aliados que têm recebido as suas forças, a par de acordos separados, entre o Estado anfitrião e os Estados membros da OTAN.

Por exemplo, o artigo 2.º do *SOFA* com a Bósnia e a Croácia conferia imunidade geral ao pessoal da OTAN. No entanto, entendeu-se necessário celebrar acordos de implementação com cada Estado membro da OTAN, para disciplinar as regras de cooperação nesta matéria, nomeadamente, enunciar as autoridades competentes do respetivo Estado (Fleck, 2001, p. 516).

Ou seja, sem prejuízo do entendimento que a celebração de estatutos das forças pela OTAN é benéfica, por permitir a uniformização das regras aplicáveis aos militares dos diversos contingentes, importa salvaguardar eventuais especificidades relativas aos interesses nacionais. Para tanto, os acordos celebrados pela OTAN devem ser analisados por Portugal, com vista a determinar se é necessária a celebração de um acordo separado com o Estado anfitrião.

Contudo, Portugal nem sempre tem evidenciado preocupação nesta matéria. Vários têm sido os cenários onde teve contingentes militares sob a égide da OTAN, sem que tivesse celebrado acordos de implementação sobre os estatutos das forças negociados pela OTAN, *maxime* no que concerne à *International Security Assistance Force (ISAF)* no Afeganistão.

c. Missões de paz sob a égide da União Europeia

À semelhança do que sucedeu sob a égide da OTAN, também os Estados membros da UE celebraram um acordo sobre o estatuto das forças, o UE *SOFA* (AR, 2004). No entanto, o UE *SOFA* ainda não está em vigor porque, até à data da redação deste texto, a Dinamarca, Irlanda, Reino Unido e Itália não o ratificaram.

Poderia crer-se que, tratando-se de países da UE, vários aspetos típicos do estatuto das forças estariam resolvidos *a priori*, como a livre circulação de pessoas e bens. Porém, não

há livre circulação de forças militares através dos países da UE, mesmo quando integram o espaço Schengen, porque a soberania militar não foi transferida para a UE (AR, 2008)¹⁰.

No que toca à jurisdição, caso nada seja disposto em contrário e se não se aceitar a reserva de jurisdição do Estado de origem como costume internacional consagrado, os militares ficam sujeitos à jurisdição e lei do Estado anfitrião, para julgar os factos de que estejam acusados, ainda que digam respeito ao exercício das suas funções.

No caso de o Estado anfitrião ser um membro da UE, a preocupação com a ocorrência de julgamentos que não respeitem a Declaração Universal dos Direitos do Homem é diminuta. Ainda assim, os Estados Membros têm sentido necessidade de regular o estatuto das respetivas forças em território europeu, como demonstrou a celebração do Estatuto da EUROFOR (AR, 2002).

No que diz respeito ao estatuto das forças da UE postas à disposição fora do território dos Estados membros, tal como sucede com a ONU e a OTAN, carece de previsão em acordo com o Estado anfitrião.

Ao contrário do que sucede relativamente à OTAN, a UE dispõe de personalidade jurídica internacional e competência clara para a celebração de acordos internacionais, nos termos do artigo 216.º do Tratado da UE (AR, 2008). Ainda assim, o Estado português deve assegurar-se que os seus interesses estão salvaguardados e avaliar a necessidade de celebrar acordos separadamente.

d. Missões de paz nacionais

Geralmente, a participação de Portugal em missões de paz faz-se sob a égide da ONU, da OTAN ou da UE. Contudo, importa configurar igualmente o enquadramento jurisdicional das missões de paz realizadas por Portugal autonomamente, ou seja, fora do enquadramento dado por essas organizações internacionais,¹¹. Este é o contexto das NEO¹², de que são exemplo a Operação Crocodilo, de 1998, e a Operação Manatim, de 2012.

Conforme explanado supra, a legislação penal é suficientemente abrangente para que os tribunais portugueses se considerem competentes para julgar militares portugueses por factos praticados em serviço no âmbito de missão militar de paz no estrangeiro. Contudo, tal não garante o exercício da jurisdição portuguesa, porque os tribunais do Estado onde decorre a missão podem entender exercer a sua jurisdição, não sendo pacífica a existência de um princípio costumeiro de imunidade das forças militares visitantes.

¹⁰ Se, por exemplo, uma força militar espanhola entrar na França sem prévia autorização, este tratar-se-á de um ato de agressão.

¹¹ É de realçar que a constitucionalidade da realização de missões de paz fora do território nacional num quadro autónomo não é pacífica, considerando que o artigo 275.º da CRP as circunscreve ao enquadramento conferido pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte. No entanto, encontram-se previstas pela LDN (AR, 2014), *maxime*, artigo 24.º, n.º 1, alínea c).

¹² Uma NEO é uma operação militar de um Estado no território de outro Estado com vista a proteger a vida dos seus cidadãos. Embora não constituindo missões de paz *stricto sensu*, estas missões são enquadradas pela OTAN como *Crisis Response Operations* e, portanto, são consideradas pertinentes no âmbito deste texto.

É certo que, se os militares já estiverem em Portugal, não serão extraditados, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da CRP. No entanto, se esses militares não conseguirem chegar à embaixada ou a um navio ou aeronave antes de serem detidos, correm o risco de ser julgados localmente.

A solução para um conflito de jurisdição deste tipo passa pela celebração de um acordo relativo ao estatuto das forças, que regule a jurisdição que lhes é aplicável. O problema que esse tipo de solução acarreta é a morosidade¹³, incompatível com as necessidades imediatas de uma operação *NEO*.

Verificando-se ser a Comunidade de Estados de Língua Portuguesa (CPLP) o âmbito mais comum de atuação em missões nacionais, é necessário salvaguardar o estatuto das forças *a priori* e em tempo. Desta forma, é nosso entendimento que seria salutar a celebração de um acordo sobre o estatuto de forças militares ao nível da CPLP, tal como existem com a OTAN e a UE, para vigorar mesmo sem existirem operações em curso. Julga-se que a celebração deste acordo é fundamentada, considerando a ampla cooperação técnico-militar existente entre os países desta comunidade, que origina a circulação de militares no espaço CPLP e a subsequente necessidade de regular o seu estatuto jurídico, nessas situações.

Em suma, os tribunais portugueses podem exercer jurisdição sobre os militares das Forças Armadas portuguesas que tenha participado em missões de paz no estrangeiro¹⁴, mas para se garantir esse exercício de jurisdição nacional, é importante celebrar estatutos das forças com os Estados anfitriões.

5. Limites impostos pela lei portuguesa ao uso da força pelos militares das Forças Armadas portuguesas em missões de paz

Tendo como pressuposto a aplicabilidade da lei portuguesa, garantida por via da celebração de acordos de jurisdição, pretende-se agora investigar os limites da utilização da força pelos militares portugueses em missões de paz.

¹³ A aprovação de tratados sobre defesa e assuntos militares integra as competências da Assembleia da República (artigo 161.º, alínea i) da CRP). Neste sentido, os estatutos das forças de que Portugal é parte têm sido aprovados pela Assembleia da República. Exemplo disso é o *SOFA* da OTAN e o Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR (2002). Poderia equacionar-se a possibilidade de o poder executivo, nomeadamente através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, procurar obter acordos de jurisdição informais com os Estados, por exemplo, através de troca de cartas ministeriais ou memorandos, defendendo-se que não está em causa a abdicação da jurisdição portuguesa por parte do Governo sem que haja uma convenção internacional ou uma lei especial que o autorize, mas a abdicação de jurisdição pelo Estado anfitrião. Essa não tem sido a prática: nada garante que os outros Estados cumpram tais acordos de jurisdição informais, na medida em que a sua natureza vinculativa seria muito discutível se estes Estados não aceitassem (como Portugal) a possibilidade de os chamados acordos executivos (que não carecem de intervenção de nenhum outro órgão de soberania para além do órgão executivo) produzirem efeitos jurídicos – exemplo desse risco é o recente caso Abu Salem, em que a extradição para a Índia foi concedida com base em garantias dadas pelo Governo indiano, que não foram depois acatadas pelos tribunais indianos, que não se sentiram vinculadas por elas (DN, 2015). Restaria a hipótese de, mediante revisão constitucional, a aprovação de alguns tratados relativos à defesa, *maxime*, sobre estatutos das forças, passasse para o poder executivo, assim permitindo agilizar um processo que carece de celeridade.

¹⁴ É de referir que a demora injustificada do exercício da jurisdição portuguesa pode conduzir ao julgamento dos militares pelo TPI, nos termos n.º 2 do artigo 17.º do seu estatuto (AR, 2002). Não obstante se considerar que o TPI confere acesso a um julgamento justo, uma situação dessa natureza não deixaria de ser embaraçosa para o Estado português.

O uso da força é limitado e controlado por motivos jurídicos, políticos e militares. As *ROE* são “um dos meios para o exercício desse controlo nos planos político e militar” (Carreira, 2004, p. 37). Contudo, ao contrário do que se possa crer, o incumprimento das *ROE* de uma missão não constitui, em si mesmo, base jurídica suficiente para responsabilizar criminalmente um militar.

Várias são as definições de *ROE* que se podem encontrar, consoante o país ou organização que as empregue (Gill & Fleck, 2010, p. 117). Utilizando como referência o conceito da OTAN (2003, p. 2), *ROE* “are directives to military forces (including individuals) that define the circumstances, conditions, degree, and manner in which force, or actions which might be construed as provocative, may be applied.”¹⁵

Ora, “o cumprimento das *ROE* não constitui uma garantia da legalidade da actuação” (Carreira, 2004, p. 38). De facto, as *ROE* não são leis. A jurisprudência portuguesa tem-lhes atribuído o carácter de instrução dada por superior hierárquico (Carreira, 2004, p. 40) – ou seja, quanto muito, a sua violação constitui um ato de indisciplina ou um crime de insubordinação por desobediência.

Certamente, as *ROE* devem ser elaboradas em conformidade com a lei aplicável: “*ROE first must be lawful*”¹⁶ (OTAN, 2003, p. 2). Ora, o militar que recebe as *ROE* parte do princípio que a sua legalidade foi verificada. Para que essa fiabilidade esteja garantida, compete aos assessores jurídicos revê-las, não só no momento da sua aprovação, mas continuamente. Para o efeito, os juristas militares devem identificar a jurisdição e a lei aplicável.

As *ROE* são um instrumento que o comandante da força dispõe para harmonizar diferenças nacionais (Gill & Fleck, 2010, p. 126), sendo certo que os Estados podem restringir a sua aplicação às respetivas forças através da formulação de exceções (designadas em inglês por “*caveats*”). Contudo, compete ao assessor jurídico nacional verificar até que ponto é que as *ROE* propostas são aceitáveis para as respetivas forças, de acordo com a lei que lhes é aplicável.

Partindo do pressuposto da aplicabilidade da jurisdição portuguesa, é nosso entendimento que a base legal para o uso da força por militares portugueses em missões de paz no estrangeiro assenta no DIH e Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), no mandato da ONU e na lei penal portuguesa.

a. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos

Quando o nível de violência no Estado anfitrião não atinge o espetro do conflito armado, não podemos falar em aplicação do DIH, embora os seus princípios gerais possam ser aplicados (Gill & Fleck, 2010, p. 9). Poderia, assim, pensar-se que a sua aplicabilidade estaria excluída nas missões de paz.

¹⁵ As regras de empenhamento são diretivas às forças militares (incluindo indivíduos) que definem as circunstâncias, condições, grau e forma como a força, ações que podem ser interpretadas como provocativas, pode ser usada.

¹⁶ As regras de empenhamento têm de ser, antes de tudo, legais.

Contudo, conforme referido anteriormente, existem missões de paz que envolvem a possibilidade de combate. É especialmente o caso das missões de imposição de paz da ONU, que segundo Gill & Fleck (2010, p. 4) são ações *“authorized by the Security Council under Chapter VII to maintain and restore international peace and security, which – while potentially involving combat – will not normally entail the use of full-scale combat on a sustained basis against a State.”*¹⁷.

Assim, só quando as forças de uma missão de paz se tornam parte de um conflito armado ou são ocupantes beligerantes de um território estrangeiro, é que o DIH lhes é aplicável (Gill & Fleck, 2010, p. 129). Esta não é a regra, mas acontece, como no caso da missão de imposição de paz da *ISAF*, fundamentada no Capítulo VII, e que decorre em certas áreas do Afeganistão onde existe um conflito armado. Aqui o DIH aplica-se, embora o combate não seja o objetivo desta missão e sim o apoio ao governo afegão.

Já quanto ao DIDH, é discutível que seja aplicável, pelo menos na sua plenitude¹⁸ (Schutter, 2014, p. 584), durante um conflito armado, mas balizará o uso da força mínima¹⁹ em situação de paz (Gill & Fleck, 2010, p. 129) e é aplicável extraterritorialmente (Messineo, 2012).

Portugal é parte da maioria dos tratados de DIH e DIDH, pelo que os militares portugueses devem respeitar as normas de DIDH, em situação de paz, e de DIH, pelo menos em situações de missões de paz que envolvam conflito armado.

b. Mandato das Nações Unidas

Este artigo não tem por objetivo debater as questões relativas ao fundamento jurídico das operações militares. Ainda assim, sempre se refere que o mandato da ONU é a fonte que legitima, na maioria das situações, o uso de forças por um Estado em território estrangeiro.

O mandato é aprovado pelo Conselho de Segurança e contém a autorização para o uso da força. O Conselho de Segurança pode permitir o uso da força necessária para assegurar o cumprimento do mandato, baseado no capítulo VII da CNU (MNE, 1991). Os detalhes são estabelecidos no Plano de Operações (*Operational Plan*) e nas *ROE*. Este mandato tem força vinculativa para os seus destinatários, nomeadamente para Portugal (MNE, 1991, artigo 25.º), pelo que os tribunais nacionais devem considerá-lo como fundamento para o uso da força pelos militares das Forças Armadas portuguesas.

Enquanto analisa o mandato e delinea o conceito das operações, o comandante planeia os requisitos das componentes participantes (naval, terrestre, aérea e operações especiais), bem como tipo e número de unidades e sistemas de armas necessários para cumprir a missão. Concomitantemente, são desenvolvidas as regras de empenhamento. (Gill & Fleck, 2010, p. 151),

¹⁷ Ações autorizadas pelo Conselho de Segurança ao abrigo do Capítulo VII, para manter e restaurar a paz internacional e a segurança, que – embora envolvam potencialmente combate – não implicam o combate em grande escala, de forma duradoura, contra um Estado.

¹⁸ O artigo 15.º da CEDH prevê a possibilidade de derrogações em conflito armado.

¹⁹ A força mínima é a força limitada ao grau, intensidade e duração necessários para atingir um objetivo, incluindo a autoridade para usar força letal (OTAN, 2003).

A robustez dos mandatos é muito variável, no sentido em que o uso da força pode ser permitido em maior ou menor grau de intensidade. Em particular, é notória a diferença entre as operações de imposição de paz, realizadas nos termos do capítulo VII da CNU, e as operações de paz realizadas com o consentimento do Estado anfitrião.

O uso da força em missões de imposição de paz pode não ser apenas reativo, nomeadamente a atos e intenções hostis. O mandato pode incluir todas as medidas necessárias (“*all necessary measures*”) para ser executado, articuladas com os princípios da proporcionalidade e necessidade (Gill & Fleck, 2010, p. 111). Estes princípios não resultam diretamente do DIH (o que só sucede quando as forças são combatentes), mas do facto do Conselho de Segurança estar sujeito à CNU, nos termos do seu artigo 24.º.

No caso das operações de paz realizadas com consentimento do Estado anfitrião, as operações estão restritas ao uso da força para defesa pessoal, equipamento, instalações, de civis e do mandato (Gill & Fleck, 2010, p. 150).

c. Lei criminal portuguesa

A CNU institui, no n.º 4 do artigo 2.º, uma proibição geral de uso da força. A esta proibição a CNU admite exceções em caso de legítima defesa face a um ataque armado e em ações sob a égide da ONU ou autorizadas pelo Conselho de Segurança.

Poderia, assim, defender-se que o uso da força por militares em missões internacionais só poderia ocorrer em caso de conflito armado, ao abrigo do DIH, ou fundamentado em mandato da ONU e no DIDH.

Importa, no entanto, considerar as *NEO*. Os fundamentos jurídicos das operações *NEO* são objeto de debate desde a entrada em vigor da CNU (Baptista, 2003, p. 200). Nos casos em que o Estado anfitrião consente a realização das operações, ficará excluída a proibição do n.º 4 do artigo 2.º da CNU. Mais problemática será uma operação não consentida pelo Estado anfitrião²⁰.

Não sendo o objeto deste artigo o fundamento jurídico das operações, mas os limites impostos pela lei ao uso da força pelos militares, o que importa reter é o facto de as missões portuguesas, mesmo quando não tenham sido objeto de mandato da ONU, não terem sido executadas sem consentimento do Estado anfitrião.

A realização de missões *NEO* pelas Forças Armadas portuguesas tem fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º da LDN. Esse preceito não delimita, porém, a utilização da força pelos militares portugueses neste tipo de operações.

²⁰ A Resolução n.º 3314 da Assembleia Geral da ONU (1974), sobre a definição de agressão, não inclui a ameaça a cidadãos nacionais em território estrangeiro; contudo, a definição não é taxativa. Alguns autores preconizam que, mesmo sem consentimento do Estado anfitrião, não existe violação do n.º 4 do artigo 2.º, estando em causa o exercício da legítima defesa consagrado no artigo 51.º da CNU (Thomson, 2012). Outros autores consideram que a ameaça aos cidadãos nacionais no estrangeiro não constitui um ataque ao Estado (Bowett, 1986). Há ainda quem defenda que as *NEO* não consentidas se fundamentam no direito à legítima defesa de acordo com o direito consuetudinário internacional, já existente antes da CNU (Gill & Fleck, 2010). Neste sentido, o TIJ (1980) não considerou ilegal a tentativa de resgate de reféns norte-americanos em Teerão.

Segundo Silva Dias (2009), as autoridades públicas não devem apelar às causas de exclusão de ilicitude e culpa para ampliar as suas possibilidades de intervenção, sob pena de uma contradição valorativa: “A legítima defesa e o estado de necessidade em sentido amplo são formas excepcionais de tutela da vida privada, de que o cidadão pode dispor à minguada dos mecanismos ordinários de proteção pública.”

De facto, a Lei n.º 53/2008 (AR, 2008) e o Decreto-Lei n.º 457/99 (CM, 1999) preveem as medidas de polícia e situações de recurso a arma de fogo em ação policial. Neste contexto, Figueiredo Dias (2012) considera que estas disposições especiais prevalecem sobre as regras gerais de legítima defesa.

Também o Código de Processo Penal (AR, 1987) prevê situações em que as autoridades de polícia criminal têm autoridade para agir além do que é permitido ao cidadão comum, como é o caso da detenção fora de flagrante delito (artigo 257.º), a identificação de suspeito (artigo 250.º), ou as revistas e buscas (artigos 174.º e 251.º).

Sucede que o CJM não prevê normas para esse efeito²¹ e não existe lei especial sobre o uso da força por parte dos militares das Forças Armadas portuguesas fora de conflito armado, estado de sítio ou estado de emergência²². Possivelmente, considerou-se inapropriado o uso da força militar em tempo de paz sem mandato da ONU; contudo, não podem ser esquecidas situações como o abate de aeronaves *renegade*²³, em território nacional, ou as missões *NEO*, no estrangeiro.

Neste contexto, Silva Dias (2009) admite que o estado de necessidade desculpante pode legitimar o abate de aeronaves *renegade* por autoridades estatais. Ou seja, na falta de lei especial, considera aplicáveis as causas de exclusão de ilicitude e culpa do Código Penal (CP) (CM, 1995) aos militares portugueses, ainda que em policiamento aéreo, ou seja, no exercício de funções de autoridade pública.

É nosso entendimento que o mesmo sucede no caso de uma operação *NEO*. Não sendo combatentes no conflito armado do Estado onde decorre a operação, não dispondo de um mandato da ONU que confira todos os meios e medidas necessários para prosseguir a missão, e determinando o artigo 2.º do CJM a aplicação subsidiária da lei penal comum aos crimes de natureza estritamente militar, consideram-se aplicáveis aos militares as causas de exclusão de ilicitude e culpa previstas pelo CP, como forma de legitimar o uso da força.

Contudo, levado às últimas consequências, esse entendimento poderá significar que os militares portugueses ficam limitados à condição de cidadãos comuns, não existindo uma lei

²¹ O artigo 9.º do CJM equipara os crimes cometidos em missões de apoio à paz a crimes de guerra, mas nada dispõe sobre autorização de uso da força. Ora, considerando o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode atuar com base na lei, ao contrário dos privados, que têm liberdade de atuação em tudo o que a lei não os proíba (Batalhão, 2015, p. 54), pelo que não basta assumir que tudo o que o CJM não proíbe é permitido.

²² Mesmo nestas situações não se encontra regulamentada a intervenção das Forças Armadas, já que o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência (aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro) remete a determinação dos poderes conferidos às autoridades militares para a declaração do estado de sítio ou de emergência.

²³ “O termo “*renegade*” é usado para definir uma aeronave ou plataforma civil operando de modo a criar a suspeição de poder ser utilizada como arma num ataque terrorista.” (CEMGFA, 2010)

especial que, à semelhança do que ocorre com as autoridades de polícia, permita o uso da força noutras circunstâncias.

Ora, limitar a ação dos militares à de um cidadão comum coloca constrangimentos que podem pôr em causa o cumprimento da missão e a segurança dos militares e das pessoas que protegem. Evidência do absurdo que esse entendimento constitui é o facto de o Estado cometer as operações *NEO* às Forças Armadas e não a forças de segurança, precisamente por decorrerem em ambiente hostil, o que potencia a necessidade de maior robustez na ação necessária ao resgate.

No mínimo, será imprescindível a realização de revistas às pessoas que pretendem ser resgatadas, ou seja, embarcar de regresso a Portugal. Poderá também ser necessária a apreensão temporária de armas, o controlo de motins, a realização de detenções (ainda que seja acordada a entrega dos detidos às autoridades locais), a instalação e guarda de perímetros. Considerar que os militares estariam limitados ao uso da força como cidadãos comuns, implicaria o consentimento das pessoas envolvidas nesses atos, nos termos do artigo 38.º do CP, o que é manifestamente insuficiente para o sucesso da operação.

Cometer aos militares uma missão sem lhes conferir a força necessária implica, por um lado, proteção jurídica insuficiente, que se traduz em maior probabilidade de sujeição a ação judicial, por outro lado, eleva exponencialmente o risco de fracasso da missão, colocando em perigo a segurança dos militares e dos cidadãos a resgatar.

Perante este cenário, preconiza-se que os militares não podem estar sujeitos à condição de cidadãos comuns, limitados pela aplicação das causas de exclusão de ilicitude e culpa da lei penal comum. Assim, e na falta de lei especial, entende-se que o uso da força pelos militares em tempo de paz, fora de território nacional, sem mandato das Nações Unidas será regido, além do disposto na lei relativamente às causas de exclusão de ilicitude e culpa, pelos artigos 2.º e 18.º da CRP, pelo DIDH, nomeadamente consagrado pela CEDH (Convenção Europeia dos Direitos do Homem, AR, 1997), e pelos princípios de necessidade e proporcionalidade, conforme consagrados em diversos preceitos, nomeadamente na alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (CM, 1999) ou na alínea e) do artigo 12.º do Regulamento de Disciplina Militar (AR, 2009).

A incerteza sobre os limites do uso da força por militares das Forças Armadas portuguesas em tempo de paz leva-nos a defender que esta matéria deveria ser disciplinada em lei especial. Não significa este entendimento que uma lei dessa natureza deva ser exaustiva a ponto de se tornar inflexível. O que se preconiza é que essa lei fixe os limites do uso da força pelos militares, nas situações em que o Estado português decida empregá-los, com base em critérios de necessidade e proporcionalidade, consagrando, por exemplo, autoridade para efetuar revistas e buscas, detenções fora de flagrante delito ou os conceitos de intenção hostil e ato hostil, da doutrina da OTAN (2003), cuja abrangência é superior às causas de exclusão de ilicitude e culpa da lei penal comum.

Deste modo, ficariam clarificados os limites do uso da força por militares portugueses em operações nacionais que não sejam consideradas como conflito armado, e que não sejam balizadas por mandato da ONU, como é o caso de *NEO* de cidadãos nacionais.

Conclusões

É comum a percepção, entre os militares, de que as *ROE*, *per se*, garantem, a quem as cumpra, a isenção de responsabilidade criminal. Porém, as *ROE* são apenas diretivas sobre uso da força, que só garantem isenção de responsabilidade criminal quando assentes num trabalho jurídico *a priori*, que garanta a sua conformidade com a jurisdição e lei aplicáveis.

Por outro lado, considerando a falta de consenso sobre a existência de um costume que confira imunidade funcional às forças presentes num território estrangeiro, ainda que com o consentimento do respetivo Estado, a solução para um conflito de jurisdição passa pela celebração de um acordo com o Estado anfitrião relativo ao estatuto das forças, que regule a jurisdição que lhes é aplicável.

Assegurar, tanto quanto possível, que os militares portugueses fiquem sujeitos à jurisdição nacional sobre atos de serviço, permite que as *ROE* sejam conformes à lei portuguesa e correspondam às expectativas dos militares, conferindo-lhes um maior grau de certeza. De facto, se os militares ficarem sujeitos a julgamento em tribunais do Estado anfitrião, poderão ser responsabilizados pela lei local e se as *ROE* não forem também conformes a essa lei, o seu cumprimento de pouco servirá para isentar o militar de responsabilidade.

Embora não se tenha encontrado um caso em que um Estado anfitrião tenha exercido jurisdição criminal sobre um membro das forças visitantes sem que tal estivesse previsto em tratado, não existe consenso sobre a existência de um costume internacional que garanta a jurisdição do Estado de origem. Assim, a jurisdição aplicável varia consoante a tipologia da missão de paz. Conclui-se que a forma mais eficaz de a fixar é através da celebração de estatutos das forças com o Estado anfitrião.

Para o Estado português, esta solução merece as seguintes ressalvas:

- Em primeiro lugar, sem prejuízo do entendimento de que é vantajosa a celebração de estatutos das forças pelas organizações internacionais em que os militares portugueses estão integrados, importa salvaguardar eventuais especificidades relativas aos interesses nacionais, o que não tem sucedido;
- No tocante a missões nacionais em território estrangeiro, nomeadamente operações *NEO*, a morosidade do processo de celebração de um *SOFA* pelos órgãos de soberania competentes pode ser incompatível com as necessidades imediatas de uma operação.

Assim, o Estado português não deve enviar os seus militares para missões de paz sem que estes se encontrem abrangidos por um estatuto das forças que regule a jurisdição aplicável, em particular a atos praticados em serviço, de forma a garantir o seu acesso a julgamento em Portugal. Neste contexto, seria muito importante a celebração de um acordo sobre estatuto de forças militares ao nível da CPLP, como existem com a OTAN e a UE, para vigorar mesmo sem existirem operações em curso.

Quanto aos limites do uso da força, quando os militares portugueses integram forças de uma missão de paz que são juridicamente classificadas como parte de um conflito armado ou ocupantes beligerantes em território estrangeiro, o DIH é-lhes aplicável, passando o militar

português a deter o estatuto de combatente. Nas restantes situações, o mandato das Nações Unidas delimita o âmbito de atuação dos militares.

Fora de situação de conflito armado e sem fundamento em mandato da ONU, não existe presentemente uma lei especial sobre o assunto. Assim, preconiza-se que o uso da força pelos militares em tempo de paz, fora de território nacional, sem mandato das Nações Unidas (como poderá suceder em caso de NEO de cidadãos portugueses), será regido, além do disposto na lei relativamente às causas de exclusão de ilicitude e culpa, pelos artigos 2.º e 18.º da CRP, pelo DIDH, nomeadamente consagrado pela CEDH, e pelos princípios de necessidade e proporcionalidade. Não obstante, e dada a incerteza jurídica da matéria, corre-se o risco de um juiz entender que os militares portugueses não podem agir além do que permite a lei penal a um cidadão comum.

Para garantir aos militares certeza jurídica sobre o uso da força nestas situações, o Estado português deveria aprovar uma lei clara, mas suficientemente flexível, que não deixe margem para dúvidas nem ao militar, nem ao juiz, sobre a utilização da força nessas circunstâncias.

Bibliografia

- AN, 1955. Aprova, para ratificação, as Convenções entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativas ao Estatuto das suas Forças, ao Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Resolução da Assembleia Nacional, 3 agosto). Lisboa: Diário do Governo.
- Andrade, M., 1963. *Ensaio sobre teoria da interpretação das leis*. 4.ª edição ed. Coimbra: Arménio Amado.
- AR, 1989. Lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar (Lei n.º 11/89, de 1 de junho). Lisboa: Diário da República.
- AR, 1997. Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Resolução n.º 21/97, de 3 de maio). Lisboa: Diário da República.
- AR, 1998. Convenção e o Protocolo Adicional entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte e os Outros Estados Que Participam na Parceria para a Paz sobre o Estatuto das Suas Forças, concluídos em Bruxelas em 19 de Junho de 1995 (Resolução n.º 71/98, de 23 de outubro). Lisboa: Diário da República.
- AR, 1998. Convenção sobre a Segurança das Nações Unidas e Pessoal Associado (Resolução n.º 39/98, de 14 de maio). Lisboa: Diário da República.
- AR, 1998. Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Resolução n.º 38/98, de 14 de maio). Lisboa: Diário da República.
- AR, 2002. Aprova o Estatuto Jurídico da EUROFOR (Resolução n.º 18/2002, de 8 de março). Diário da República.
- AR, 2002. Aprova, para ratificação, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998 (Resolução n.º 3/2002, de 18 de janeiro). Lisboa: Diário da República.

- AR, 2003. Aprova, para adesão, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Resolução n.º 67/2003, de 7 de agosto). Lisboa: Diário da República.
- AR, 2003. Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro). Lisboa: Diário da República.
- AR, 2004. Estatuto do Pessoal Militar e Civil Destacado no Estado-Maior da União Europeia (Resolução n.º 85/2004, de 29 de dezembro). Lisboa: Diário da República.
- AR, 2004. Lei Penal relativa às violações do direito penal humanitário (Lei n.º 31/2004, de 22 de julho). Lisboa: Diário da República.
- AR, 2008. Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007 (Resolução n.º 19/2008, de 19 de maio). Lisboa: Diário da República.
- AR, 2008. Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto). Lisboa: Diário da República.
- AR, 2009. Regulamento de Disciplina Militar (Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho). Lisboa: Diário da República.
- AR, 2014. Lei de Defesa Nacional (Lei Orgânica n.º 1-B//2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto de 2014). Lisboa: Diário da República.
- Ascensão, J. d. O., 1993. *O Direito - Introdução e Teoria Geral*. Coimbra: Almedina.
- Assembleia Constituinte, 1976. Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Diário da República.
- Assembleia da República, 2002. Aprova, para ratificação, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998 (Resolução n.º 3/2002, de 18 de janeiro). Lisboa: Diário da República.
- Baptista, E. C., 2003. *O poder público bélico em direito internacional: o uso da força pelas Nações Unidas em especial*. Almedina: Coimbra.
- Batalhão, C., 2015. *Novo Código do Procedimento Administrativo*. Porto: Porto Editora.
- Bowett, D., 1986. *The use of force for the protection of nationals abroad*. [Em linha] Disponível em: <https://books.google.pt/books?id=0jNCMwZN2c4C&pg=PA39&lpg=PA39&dq=derek+bowett+the+use+of+force+for+the+protection+of+nationals+abroad&source=bl&ots=I2spMo67XK&sig=8av2LHxjjrqNJwAqkpvAUJm9u88&hl=pt-PT&sa=X&ei=zzHhVNGEC4GrU5b6gdgB&ved=0CDMQ6AEwAg#v=onepage> [Consult. 15 fev. 2015].
- Branco, C. M., 2009. A participação de Portugal em operações de paz. Êxitos, problemas e desafios.. *E-cadernos CES*, [Em linha]. Disponível em: <http://eces.revues.org/1177?file=1>, [Consult. 1 Nov. 2014].
- Branco, C. M., Garcia, F. P. & Pereira, C. S. edits., 2010. *Portugal e as operações de paz - Uma visão multidimensional*. Lisboa: Prefácio.
- Bryman, A., 2012. *Social Research Methods*. 4.ª edição ed. s.l.:Oxford University Press.

- Canaris, C. W., 1996. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 2.^a Edição ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Carreira, J. S., 2004. *O Direito Humanitário, as regras de empenhamento e a condução das operações militares*, Lisboa: ISNG.
- CEMGFA, 2010. *Diretiva Operacional N.º 004 /CEMGFA*. s.l.:s.n.
- Clark, R. S., 2015. *Peacekeeping forces, jurisdiction and immunity: a tribute to George Barton*. [Em linha] Disponível em: <http://www.victoria.ac.nz/law/research/publications/vuwlr/prev-issues/pdf/vol-43-2012/issue-1/09-Clark.pdf>
- CM, 1966. Código Civil (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro). Lisboa: Diário da República.
- CM, 1968. Convenção sobre Relações Diplomáticas, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 295, de 27 de março. Lisboa: Diário da República.
- CM, 1972. Aprova a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, celebrada em 24 de abril de 1963 (Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de Maio). Lisboa: Diário da República.
- CM, 1995. Aprova o Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março). Lisboa: Diário da República.
- CM, 1995. Aprova o Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março). Lisboa: Diário da República.
- CM, 1999. Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho). Lisboa: Diário da República.
- CM, 1999. Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro. Lisboa: Diário da República.
- Conselho de Ministros, 1966. Código Civil (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro). Diário da República.
- CM, 1995. Aprova o Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março). Lisboa: Diário da República.
- Cravinho, J. G., 2010. A campanha portuguesa para o Conselho de Segurança. *Relações Internacionais*. [Em linha] Disponível em: http://www.ipri.pt/publicacoes/revista_ri/pdf/RI28_Artg1_JGC.pdf [Consult. 25 jan. 2015]
- Dias, A. S., 2009. Os criminosos são pessoas? Eficácia e garantias no combate ao crime organizado. *Que futuro para o direito Processual Penal?* [Em linha] Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1363114454.pdf [Consult. 25 jan. 2015].
- Dias, A. S., 2009. *Torturando o inimigo ou libertando a garrafa do génio do mal? Sobre a tortura em tempo de terror*. [Em linha] Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342125881.pdf [Consult 25 jan. 2015].
- Dias, F., 2012. *Direito Penal - Parte Geral*. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora.

- DN, 2015. Tribunal da Índia condena Abu Salem a prisão perpétua. 25 fev. [Em linha] Disponível em: http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=4420287 [Consult. 20 mai. 2015]
- EMGFA, 2014. *Participação Militar em Missões Nacionais de Interesse Público e Missões no Estrangeiro* [Em linha] Disponível em: <http://www.emgfa.pt/pt/operacoes/partnac> [Consult. 3 novembro 2014].
- Ferrara, F., 1921. *Interpretação e aplicação das leis*. 4.^a edição ed. Roma: Almedina.
- Ferreira, M. C., 1992. *Lições de direito penal*. Lisboa: Editorial Verbo.
- Fleck, D., 2001. *The handbook of the law of visiting forces*. Oxford: Oxford University Press.
- Gill, T. D. & Fleck, D. edits., 2010. *The handbook of international law of military operations*. Oxford: Oxford University Press.
- Henckaerts, J.-M. & Doswald-Beck, L., 2005. *Direito Humanitário Internacional Consuetudinário*. s.l.:Cambrige University Press.
- ICJ, 2015. *Reparations for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*. [Em linha] Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1837.pdf>
- IESM, 2012. *NEP ACA 018 - Normas de apresentação e referenciação para os trabalhos escritos a realizar no IESM*. Lisboa: IESM.
- IESM, 2014. *NEP ACA-10 - Trabalhos de Investigação*. Lisboa: IESM.
- IESM, 2014. *Orientações metodológicas para a elaboração de trabalhos de investigação*. Lisboa: IESM.
- MDN, 2014. *Defesa: Portugal e Timor-Leste estreitam relações na área da Defesa*. [Em linha] Disponível em: <http://www.defesa.pt/Paginas/portugaletimorlesteestreitamrelacoesnaareadadefesa.aspx> [Consult. 14 dez 2014].
- Messineo, F., 2012. *Gentlemen at home, hoodlums elsewhere? The Cambridge Law Journal*, 12 mar. pp. 15-18.
- Miranda, J., 1988. *Manual de Direito Constitucional - tomo III*. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- MNE, 1949. *Carta de ratificação e confirmação do Tratado do Atlântico Norte*. Lisboa: Diário do Governo, 26 setembro, pp. 687-692.
- MNE, 1978. *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (Aviso n.º 57/78, de 9 de março). Lisboa: Diário da República.
- MNE, 1991. *Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, em 1945* (Aviso n.º 66/91, de 22 de maio). Lisboa: Diário da República.
- ONU, 1974. *Resolution 739*. [Em linha] Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/739/16/IMG/NR073916.pdf?OpenElement> [Consult. 16 fev. 2015].
- ONU, 1974. *Resolution 739*. [Em linha] Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/794\(1992\)t](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/794(1992)t) [Consult. 16 fev. 2015].

- ONU, 1990. *UN Model of Status of Forces Agreement*. [Em linha] Disponível em: <http://www.ilsa.org/jessup/jessup09/basicmats/UNsofa.pdf> [Consult. 29 01 2015].
- ONU, 1992. *Agenda para a Paz*. [Em linha] Disponível em: <http://www.un-documents.net/a47-277.htm> [Consult. 29 01 2015].
- ONU, 1995. *Suplemento da Agenda para a Paz*. [Em linha] Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/docs/50/plenary/a50-60.htm> [Consult. 29 01 2015].
- ONU, 2014. *UN peacekeeping operations*. [Em linha] Disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/operations/surge.shtml> [Consult. 20 Out. 2014].
- OTAN, 2001. *Allied Joint Doctrine AJP – 01(D), DEC 2001*. s.l.:OTAN.
- OTAN, 2003. *MC 362/1*. s.l.:s.n.
- OTAN, 2010. *AJP 3.4*. s.l.:s.n.
- OTAN, 2013. *AAP_6 NATO Glossary of Terms and Definitions*. 2013 ed. s.l.:OTAN.
- PCM, 2003. *Conceito Estratégico de Defesa Nacional* (Resolução n.º 6/2003). Lisboa: Diário da República.
- PCM, 2013. *Conceito estratégico de Defesa Nacional* (Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013). Lisboa: Diário da República.
- Pereira, G. A. & Q. F. d., 1993. *Manual de Direito Internacional Público*. 3.ª ed. Coimbra: Almedina.
- Perry, W., 1995. *The ethical use of military force*. U.S. Naval Academy, Annapolis, s.n.
- Pierini, J. P., 2007. *Rules of Engagement, Status of forces agreements and criminal law*. Toledo, s.n.
- Pinto, M. d. C., 2011. *As tendências internacionais e a posição de Portugal*. s.l., s.n., p. 2.
- Prata, V. M. G., 2012. *A Justiça Militar e a Defesa Nacional*. Lisboa: Coisas de Ler.
- Quivy, R., 2005. *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. 4 ed.. Lisboa: Gradiva.
- Rodrigues, A. R., 2012. A revisão do Conceito Estratégico de Defesa Nacional. *Revista Militar*, Outubro, pp. 925-933.
- Schutter, O. d., 2014. *International Human Rights Law - cases, materials, commentary*. s.l.:Cambridge University Press.
- Secretariat of the United Nations, 2004. *Letter to the Chair of the Special Committee on Peacekeeping Operations, United Nations, regarding immunities of civilian police and military personnel*. [Em linha].
- Secretário-geral da ONU, 1999. [Em linha] Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instree/unobservance1999.pdf> [Consult. 2 jan. 2015].
- Silva, G. M. d., 1996. *Curso de Direito Penal I*. 3.ª Edição ed. s.l.:Editorial Verbo.

- Sousa, F. X. F. d., 2011. A Participação de Portugal nas Operações de Paz e a Segurança Nacional. *Revista Militar*, Fevereiro/Março, p. 282.
- Stafford, W. A., 2000. *How to keep military personnel from going to jail for doing the right thing: jurisdiction, ROE & Rules of Deadly Force*. [Em linha] Disponível em: http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/11-2000.pdf [Consult. 14 dez. 2014].
- Thomson, A., 2012. *Doctrine of the Protection of Nationals Abroad: Rise of the Non-Combatant Evacuation Operation*. [Em linha] Disponível em: http://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1414&context=law_globalstudies [Consult. 15 fev. 2015].
- TIJ, 1980. *United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran)* [Em linha] Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=334&p1=3&p2=3&case=64&p3=5> [Consult. 19 jan. 2015].
- US Supreme Court, 1812. *Supreme Justia*. [Em linha] Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/11/116/case.html> [Consult. 13 dez. 2014].
- Vicente, D. M. V. e. a., 2012. *Estudos de Direito Aéreo*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Worster, W., 2008. *Immunities of United Nations Peacekeepers in the absence of a Status of Forces Agreement*. [Em linha] Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1407529 [Consult. 27 12 2014].